DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2697/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/20275/2017
PROTOCOLO	: 1847717
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADA	: MARLI PADILHA DE ÁVILA
CARGO DA JURISDICIONADA	: DIRETORA PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIO	: AUDREY DE SOUZA GONÇALVES
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo Instituto Municipal de Previdência Social de Sidrolândia/MS - PREVILÂNDIA, ao servidor Audrey de Souza Gonçalves, ocupante do cargo de auxiliar administrativo, lotado na Prefeitura Municipal de Sidrolândia/MS.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 28), manifestou-se pelo não registro da aposentadoria, em razão da jurisdicionada não comparecer aos autos para apresentar o documento de estabilidade extraordinária.

Seguindo esta idêntica linha de raciocínio, o MPC manifestou-se pelo não registro.

Intimados, a Sr.ª Marli Padilha de Ávila (Diretora presidente à época da Previlândia) e Sr. Audrey de Souza Gonçalves (beneficiário), quedaram-se inertes, deixando transcorrer os prazos determinados (peças 34 e 39).

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinado os autos, constata-se que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do servidor Audrey de Souza Gonçalves encontra-se regular sob o ponto de vista processual e material, uma vez que as normas procedimentais aplicáveis foram atendidas.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição nº 77/2017, a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça 8, fls. 9/10, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
40 (quarenta) anos, 6 (seis) meses e 7 (sete) dias	14.796 (quatorze mil, setecentos e noventa e seis) dias

Em que pese à revelia dos interessados, a solução para a casuística em concreto é matéria exclusivamente de direito.

Nos termos do art. 19 do ADCT[1], os servidores públicos civis dos municípios se encontravam em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, são consideráveis estáveis no serviço, vejamos.

Conforme documentação acostada às peças 7, 8 e 20, resta comprovado que o servidor ingressou no órgão em 06/02/1983.

Dessa forma, e diferentemente do sustentado pela divisão, o direito a estabilidade extraordinária é fato concretizado.

Dando prosseguimento, infere-se que o direito que ampara a aposentadoria está fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005, combinado com o artigo 45 da Lei Complementar Municipal n. 023/2005 e, em conformidade com o artigo 7º da Emenda Constitucional 41/2003 c/c o art. 45, §1º, da Lei Complementar Municipal n. 023/2005. O ato concedido, com proventos integrais, fora deferido por

[1] Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

meio da Portaria nº 030/2017, publicada em 01 de agosto de 2017 no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, edição nº 1902, fl. 23.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016 foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, deixo de acompanhar o entendimento da Divisão DFAPP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência Social de Sidrolândia/MS - PREVILÂNDIA, ao servidor **Audrey de Souza Gonçalves**, portador do CPF sob o nº 173.756.491-20, no cargo de auxiliar administrativo, conforme Portaria nº 030/2017, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias e registros de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2021.

Cons. MARCIO MONTEIRO
Relator

ASS